



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 43/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001417/96 AI: 1/358034

RECORRENTE: RITA DE FÁTIMA OLIVEIRA FRUTUOSO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Contribuinte não comunicou o extravio de documentos fiscais antes de iniciada a ação fiscal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça básica que o contribuinte não comunicou o extravio de documentos fiscais antes de iniciada a ação fiscal, motivo pelo qual foi lavrado o respectivo auto de infração com multa de 874 (oitocentos e setenta e quatro) ufirs.

Os documentos que embasaram a ação fiscal constam das fls. 03 a 14 dos autos.

A autuada apresentou impugnação baseada no fato de que “toda a parte burocrática relativa ao Fisco era de responsabilidade do contador, não tendo, até a data da referida fiscalização, tido conhecimento do extravio das citadas notas.”

O julgamento de 1ª Instância deu pela procedência do feito fiscal.

O autuado apresentou recurso voluntário apresentando basicamente os mesmos motivos alegados por ocasião da impugnação.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão prolatada na instância singular, no que é referendado pelo douto Procurador do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração consiste no fato de que o autuado não comunicou o extravio de documentos fiscais antes de iniciada a ação fiscal.

O art. 30 do Decreto nº 22.322/92 determina que:

“Art. 30 – Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, as empresas usuárias ou gráficas devem comunicar ao Fisco até 05(cinco) dias úteis após a data em que deveria ter sido constatado.”

Como penalidade, o art. 31 do mesmo Decreto diz que:

“Art. 31 – As infrações a Lei nº 11.961/92 sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei estadual nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, as seguintes penalidades:

I - ...

(...)

XIV – deixar o contribuinte de divulgar o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo do DOE e de informar ao Fisco: Multa de 100(cem) UFECE's. “

Como pode-se observar, a legislação determina que o contribuinte comunique ao Fisco o extravio de documentos fiscais, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, não prospera as alegações do contribuinte autuado, pois a utilização e guarda dos documentos fiscais é de responsabilidade única do contribuinte.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão condenatória exarada em 1º instância, em consonância com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

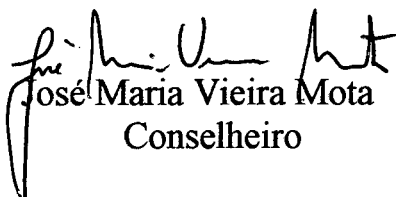
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RITA DE FÁTIMA OLIVEIRA FRUTUOSO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

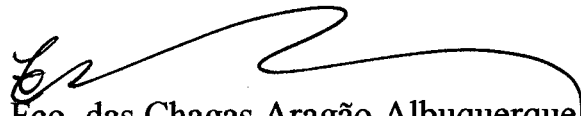
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

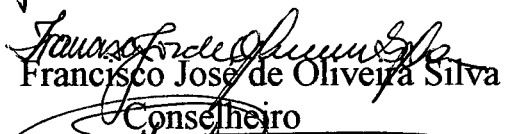
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

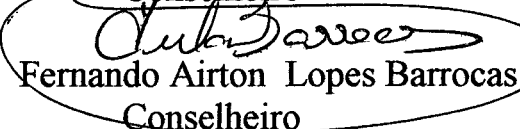

Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

Johnson Sá Ferreira
Relator

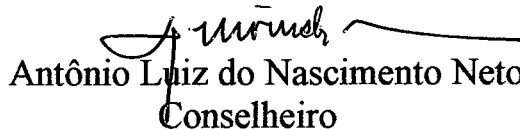

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

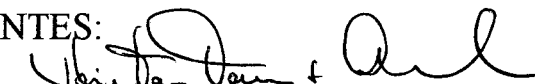

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário